

Proc. TC-040.123/2020-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 2), em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida pelo Município de Pacujá/CE e por outros municípios cearenses, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daqueles entes federados.

A possível irregularidade tratada nestes autos consiste na utilização dos referidos recursos do Município de Pacujá/CE para o pagamento de honorários de advogados contratados para o patrocínio da referida ação judicial (peça 2, p. 4).

A presente TCE foi instaurada com base em jurisprudência deste Tribunal de que seria vedada a utilização de recursos dos precatórios do Fundef em áreas não contempladas no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública estabelecido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (sucedido pelo art. 25 da Lei 14.113/2020), combinado com os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996.

Por meio do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal firmou entendimento acerca da vedação de utilizar recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios (item 9.2.4), sob pena de instauração de tomadas de contas especiais em face dos gestores responsáveis pela contratação e dos advogados beneficiados pelos pagamentos irregulares (item 9.4.3).

Sobreveio, contudo, novo cenário jurídico sobre o tema em análise onde o STF, ao apreciar a decisão deste Tribunal, apesar de tê-la declarado constitucional, se contrapôs à vedação de pagamento de honorários advocatícios de forma absoluta, conforme havia decidido o TCU, ressaltando a possibilidade de utilização da parcela correspondente aos juros de mora para tal propósito. Transcreve-se abaixo excerto da parte dispositiva da decisão do STF no ADPF 528:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com

recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.

Nesse contexto, conforme despacho exarado no TC 040.322/2020 e copiado para a peça 166 destes autos, o Ministro Walton Alencar Rodrigues determinou o levantamento dos juros de mora e nova apuração de eventual prejuízo ao erário aplicação no âmbito deste processo.

Para cumprir a citada decisão, a unidade técnica efetuou diligências para levantar informações acerca da parcela de juros de mora do valor em questão, até culminar na instrução da peça 195, em que conclui sua análise sugerindo o arquivamento do feito, pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, logrou a AudTCE apurar que a proporção relativa aos juros de mora importa no valor de R\$ 495.895,75, em valores atualizados. Confrontando-a com os valores pagos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 241.876,58, pode-se afirmar que o valor dos honorários, mesmo quando soma aos valores pagos à associação que organizou a ação, no montante de R\$ 42.684,11, é inferior ao valor dos juros de mora.

Dessa forma, a situação concreta de que trata a presente TCE subsome-se ao entendimento da Suprema Corte, proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, no sentido de que o pagamento de honorários advocatícios contratuais pode se valer da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

Assim, compartilho com a unidade técnica o entendimento de que resta desconstituído o débito discutido nos presentes autos, devendo ser arquivado o presente processo.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 18/07/2023.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral